ACÓRDÃO - AC00 - 2098/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/172/2019/001
PROTOCOLO	: 2124320
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; 2. LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS N°17.391.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO – MULTAS DE TRANSITO PENDENTES DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESCONTO EM FOLHA DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS – COMPROVAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR NÃO IDENTIFICADO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO AFASTADA – INDEPENDÊNCIA – FALHAS SANADAS EM PARTE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Quanto às multas de trânsito aplicadas, as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas independem do resultado de procedimento administrativo disciplinar instaurado para averiguação da responsabilidade dos atos infracionais.

2. A comprovação de que de fato houve o desconto em folha do valor referente às multas de trânsito dos servidores responsáveis identificados, em relação a dois dos três veículos penalizados, afastando parte das irregularidades destacadas na deliberação recorrida, permite a redução da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jose Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, a fim de **reformar o acórdão AC01 - 209/2021,** proferida nos autos TC/172/2019, para alterar item 2.1 reduzindo para 10 (dez) UFERMS a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS, diante do cumprimento de parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, contra a Deliberação AC00 - 209/2021, proferida nos autos TC/172/2019, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> 1. pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, e pelo Sr. Norberto Fabri Júnior, ex-secretário municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa aos responsáveis:
>
> 2.1. Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal de Nova Andradina, inscrito no CPF sob o n. 174.824.299/72, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB.PRES. - 23382/2021, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde e ao Ministério Público de Contas, cujas manifestações concluíram pelo **Conhecimento e Parcial Provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 186

da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas reconheceu a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Gilberto Garcia, ex-secretário municipal de saúde, aplicando-lhe multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão das impropriedades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão.

De acordo com o apontamento da equipe de Auditoria, foi identificada irregularidade quanto à existência de multas pendentes de pagamento dos veículos oficiais do município. (item 14.1 – fls. 15, dos autos originários).

O recorrente alega em suas razões o encaminhamento em anexo dos comprovantes de todos os descontos realizados, bem como, do documento comprovando a instauração de procedimento para apurar a responsabilidade das multas de trânsito referentes ao veículo Honda Civic de placa MRX-5433.

Aduz ainda, que as multas de número 14 a 25 foram cometidas após o dia 09/04/2014, data em que o veículo foi acautelado à Prefeitura de Nova Andradina.

Compulsando os autos, no tocante às multas dos veículos Fiat Doblo, M. Benz Sprinter e Fiat Siena, restou comprovado, por meio da documentação anexa pelo recorrente, que de fato houve o desconto em folha dos servidores responsáveis, conforme documentos de fls. 08/27.

Quanto às multas do veículo Honda Civic, esclareço que as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas independem do resultado de procedimento disciplinar, uma vez, que tem por escopo a defesa da coisa pública e são instâncias diferentes.

Neste sentido, uso por analogia, o teor da súmula 86 do TCU, in verbis:

> SÚMULA Nº 086 No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, **como elemento subsidiário**, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

Assim, o processo administrativo disciplinar será utilizado como elemento subsidiário, mas não vincula as decisões do órgão de contas, que, se assim comprovar, poderá tomar decisão em sentido diverso.

Sobre a alegação do recorrente de que as multas de número 14 a 25 foram cometidas após o dia 09/04/2014, faço das minhas as razões de decidir no entendimento exarado pela Unidade Técnica:

> "Conforme apontado na Análise ANA - DFS - 6787/2019 (fls. 449/452 do TC 172/2019), das 25 (vinte e cinco) multas que pendem de pagamento (fl. 169 do TC 172/2019), 12 (doze) foram cometidas depois que o veículo foi entregue à Prefeitura de Nova Andradina. Vejam-se os extratos das multas de número 14 e 25 contidas na relação acostada à fl. 169 do TC 172/2019;
>
> A infração nº 14 foi cometida em 16/12/2014, e a nº 25 em 25/04/2018. As infrações de nº 15 a 24 foram cometidas entre as duas anteriormente mencionadas, depois, portanto, que o veículo já estava na posse da Prefeitura de Nova Andradina" (ANA - DFS - 8025/2021, fls. 374/37)

Neste sentido, a instauração do procedimento administrativo para averiguar as multas relacionadas ao veículo Honda Civic não podem e não devem ser consideradas aptas a elidir a impropriedade arguida pela simples instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Em relação ao valor da multa aplicada, em detrimento ao saneamento de algumas irregularidades, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Sendo assim, a multa aplicada ao caso, deve ser reduzida ao patamar de **10 (trinta) UFERMS**, considerando que parte das irregularidades destacadas na deliberação recorrida foi solucionada, o que justifica a redução do valor da sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **reformar a Deliberação AC01 - 209/2021, proferida nos autos TC/172/2019, para alterar item 2.1** reduzindo para **10 (dez) UFERMS** a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS, diante do cumprimento de parte das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayat.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm